

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.: EDITAL Nº 05/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 55/2025

SEGOVIA SEGUANÇA PRIVADA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **WELLINGTON SAVIO DA SILVA**, portador do RG nº 27.360.741-8 e CPF nº 252.238.298-59, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerendo, desde já seu regular processamento, nos termos dos dispositivos aplicáveis para que sejam apreciadas pela Comissão de Licitação, por ser de direito.

Termos em que

Pede Deferimento

Taubaté, 05 de Agosto de 2025.

SEGOVIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.: EDITAL Nº 05/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 55/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Colenda Comissão,

Preclaros Julgadores,

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Em que pese a habitualidade do brilhantismo das r. decisões tiradas pelo N. Pregoeiro, desta vez faz-se necessário a reforma da r. decisão em tela, especialmente no tópico abaixo destacados, pelas fundamentações jurídicas a seguir abordadas:

A empresa **SEGOVIA SEGURANCA PRIVADA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarou vencedora do certame a empresa **EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA** uma vez que o valor final de sua proposta apresenta prova de inexecutabilidade e o balanço patrimonial 2024 apresenta indícios de irregularidades, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I - DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

A abertura do Pregão ocorreu em 30/07/2025. Durante a etapa de lances a empresa EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA apresentou menor oferta no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). Na etapa seguinte foi apresentado pela vencedora a proposta, planilha de custos e documentos de habilitação. Após análise da exequibilidade da proposta e documentos de habilitação, a mesma foi habilitada e declarada vencedora. Após esta etapa, foi concedido prazo para manifestação do interesse em interpor recurso, sendo atendido e exercido pela empresa ora RECORRENTE.

Analizando a planilha de custos da empresa vencedora é possível verificar diversos indícios de inexecuibilidade que precisam ser levados em consideração pela administração antes da conclusão da contratação. São eles:

1. Valores insuficientes para custos de INSS, FGTS, FÉRIAS, 13º, RESCISÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, UNIFORMES, EQUIPAMENTOS, RECICLAGEM, COBERTURA DE REFEIÇÃO e TRIBUTAÇÃO;

Além da questão de inexecuibilidade, ainda há indícios de irregularidades no balanço 2024, como será apresentado adiante.

II - VALORES INSUFICIENTES PARA CUSTOS DE DIVERSOS ITENS:

Com relação a exequibilidade, muitas vezes há dificuldade para mensuração da mesma, uma vez que há diversas variáveis quando se estuda o assunto. Porém, neste caso não há dúvida alguma quanto a inexecuibilidade dos valores apresentados pois há inúmeros custos de um contrato que não foram computados pela empresa vencedora. Vejamos:

1. Encargos previdenciários e FGTS:

Para os encargos previdenciários a empresa precisa custear no mínimo 20% da folha de pagamento para o encargo do INSS, 8% para o FGTS e no mínimo 1,5% para o RAT.

Sendo assim, levando em consideração por exemplo o posto 44hs, a remuneração do vigilante será R\$ 2.792,69 e 29,5% deste valor (R\$ 823,84) deverá ser reservado para pagamento de INSS, FGTS e RAT. Como podemos ver na planilha de custos, a empresa vencedora reserva apenas R\$ 638,60.

Sendo assim, fica claro que a empresa não possuirá recursos suficientes para tal encargo PRIMORDIAL AO DIREITO DO TRABALHADOR.

2. Férias e 13º salário:

É de conhecimento geral que todo trabalhador tem direito a receber 1 salário a mais anual referente ao 13º salário e possui direito de gozar de 1 mês de descanso anual de férias e 1/3 do salário de adicional de férias.

Sendo assim, é necessário reservar mensalmente 1/12 de salário para 13º, assim como 1/12 de salário para custear um “ferista” mais 1/3 deste custo para adicional de férias, resultando em um total de 19,44% da remuneração do empregado reservado mensalmente para tal custo.

Levando em consideração a remuneração de R\$ 2.792,69 do posto 44hs que estamos usando de exemplo, a empresa precisa reservar R\$ 543,02 para este curso.

Como pode ser visto, nem se somarmos todos os valores dos encargos sociais (fora os previdenciários) chegaremos nem na metade do valor necessário para custear tal benefício.

Lembrando que afirmações de que “a empresa possui mão de obra própria para cobertura de férias” não se sustentam, pois se tal afirmação fosse aceitável, não há por que exigir planilha de custos, basta cada empresa apresentar declaração de que possui mão de obra própria, sem custos ao contratante para executar o contrato. Ai neste caso as empresas poderiam apresentar proposta de R\$ 1,00 ao mês.

Se a Câmara de Caçapava não se preocupa com a exequibilidade da proposta, não haveria motivos para solicitar planilha de custos. Então o vencedor precisa provar que receberá o valor suficiente para prover férias e 13º salários aos vigilantes que também é direito básico de todo trabalhador.

3. Assistência médica, uniformes, equipamentos e reciclagem:

Estes custos, diferentemente dos anteriores explanados, não possuem um percentual ou valor definidos por lei, mas qualquer leigo no assunto percebe os indícios de inexecuibilidade dos valores apresentados. R\$ 180,00 de convênio médico, R\$ 84,00 ao ano de uniforme (não custeia nem ao menos as calças), R\$ 43,00 ao ano para custear todos os equipamentos do posto, R\$ 120,00 para custo da reciclagem, este valor não custeia nem ¼ do valor do curso.

Sugiro a empresa vencedora apresentar provar de valores minimamente similares a estes através de orçamentos ou notas fiscais.

4. Cobertura de refeições:

Como pode ser visualizado nas planilhas, foi computado valor mínimo para cobertura de refeições (R\$ 15,00 para o posto 44hs e R\$ 120,00 para o posto 12 horas noturno).

Mesmo que esta administração entenda que o posto 44hs não careça de cobertura por se tratar de posto diurno, o posto 12hs noturno precisa de cobertura de refeição ou no mínimo indenização através de hora extra do horário de refeição para que o vigilante não seu ausente do posto.

Levando em consideração o cálculo de hora extra (remuneração / 220 horas + 60% X 30 horas mês) chegamos ao valor mensal de R\$ 729,46 + INSS, FGTS, RAT, Férias e 13º deste valor (já que estes encargos são pagos sobre a remuneração do vigilante e horas extras fazem parte da remuneração) = R\$ 1.086,45 mês. Lembrando que o vencedor estimou em R\$ 120,00 este custo.

É necessário levar em consideração que o termo de referência exige posto 12 horas noturno. Todos os licitantes orçaram postos 12 horas noturnas. Então não se pode aceitar proposta de 11 horas noturnas, pois se não há a remuneração e nem a cobertura deste horário, então o vencedor está ofertando serviço diferente do termo de referência. Lembrando também que não pode ser aceita justificativas de que a empresa já possui funcionários próprios para fazer cobertura de refeição como já explanado acima.

5. Tributação:

Se usarmos o posto 44hs como exemplo novamente, veremos que foi dimensionado apenas 2,23% de PIS e COFINS. Este percentual é insuficiente até para empresas sem faturamento algum nos últimos 12 meses no regime de tributação do Simples Nacional. Sendo assim, fica claro que a empresa não receberá o suficiente para arcar com a tributação.

A) DO DIREITO QUANTO A INEQUILIBRILIDADE

É de suma importância a administração pública verificar a real possibilidade dos valores pagos à contratada serem o suficiente para que a mesma cumpra com todas as obrigações legais com os funcionários diretamente ligados a este contrato. Portanto, é de suma importância a análise criteriosa dos valores nela apresentados, pois apenas desta forma, a administração pode se prevenir de possíveis transtornos futuros.

Nesta toada é impreterível transcrever a disposição na nova lei de licitações 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

No próprio edital, item 7.7 do edital já menciona que serão rejeitadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis conforme segue:

“7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;;”

Toda licitação busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ela se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios legais e aqueles fixados no edital. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A norma básica de regência de licitação na modalidade Pregão, ao referir-se, em seu inciso ‘X’, art. 4º, à fase externa, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital". Ademais, constata-se em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros estabelecidos em Lei e previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar se as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado, bem como a atendimento às normas vigentes quanto a encargos sociais e observando também a convenção coletiva existente e aplicável a categoria em vigor, recentemente homologada.

É imprescindível que a Administração garanta com a aplicabilidade das normas legais, uma concorrência justa com critérios de julgamento bem definidos, para que não haja 'jogo de planilhas' dos quais injustamente podem se beneficiar determinados licitantes.

Nesse sentido, o art. 59 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, assim tais propostas deverão ser consideradas como não aceitáveis e, em consequência, desclassificadas.

Sobre o tema leciona-se:

“As inúmeras controvérsias em torno da fixação do inexequível, além da dificuldade em precisa-o com inteireza e segurança, tem se constituído, sistematicamente em fator que responde pela sua omissão nos atos convocatórios. Pretende-se com este trabalho definir o que se entende por preço inexequível na terceirização de serviços, onde é forte a presença do componente salarial e onde a aceitabilidade dos preços merece tratamento particular, a partir de enfoques diversos, dentre os quais se sobressai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços, com as suas múltiplas implicações.” (SOUSA, José Raimundo S., Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 106, p. 1014, dez. 2002, seção Doutrina/Parecer/Comentários).

É inegável que a Administração deve atentar com cautela para as planilhas de composição de custos, em especial quanto aos itens que possuem valores fixos por força da CCT, não permitindo a concessão de liberdade demasiada aos licitantes, a ponto de permitir justificativas que declaram que determinados custos serão suportados pela licitante, como no caso voga, haja vista que a Administração possui responsabilidade solidária com o tomador dos serviços.

E justamente visando preservar a Administração que o legislação tem a inexequibilidade como um problema jurídico, e visando proteger a Administração estabeleceu a desclassificação de preços inexequíveis. Para melhor entendimento faremos uso das lições do Professor Renato Geraldo Mendes:

“(...)A segunda possibilidade é o legislador fazer a opção em considerar que o preço inexequível não é um problema

do licitante, mas um problema jurídico. (...) No entanto, o legislador adotou claramente a segunda tesem, ou seja, a de que o preço inexecutável não é um problema do licitante, mas sim um problema jurídico, pois a exploração da atividade empresarial tem uma dimensão econômica, ou seja, não é razoável e nem salutar para a economia de mercado que alguém explore a atividade econômica com prejuízos ou sem se remunerar. Vigora aqui o “princípio constitucional” de que “quanto a esmola é demais o santo deve ficar desconfiado”. Com isso, ele deixou muito evidente, tanto no §3º do art. 4º como no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que o preço inexecutável deveria ser rejeitado, mesmo que a Administração pudesse se beneficiar com ele. Não tenho dúvida de que foi a melhor opção.” (Lei de Licitações e Contratos Anotada – 9ª edição, p.1003).

Face às considerações até então apresentadas, em observância ao artigo 59, da lei federal nº 14.133/21, a proposta declarada vencedora deve ter sua desclassificação declarada, pois não possui valores suficientes para arcar com os custos mínimos para esta prestação de serviços ou ao menos que se exija planilha de composição de custos e que a mesma seja analisada criteriosamente.

Indubitavelmente o valor cotado pela licitante para a prestação dos serviços não cobre todas as exigências do edital, portanto não pode a Administração ser conivente apresentação de preços que afronta as disposições legais vigentes.

III – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO BALANÇO 2024:

O edital em questão apresenta diversas exigências no item Qualificação Econômico-Financeira para verificação da capacidade econômica-financeira da empresa “suportar” tal contrato. Entre elas, índices econômicos, mensuração do capital de giro de 16,66% e até capital social suficiente.

Todas estas exigências são verificadas através da apresentação do balanço patrimonial da empresa vencedora. Não pretendemos questionar o formato da apresentação do balanço, pois atende a exigências legais de registro e apresentação. O que é necessário ser analisado pela administração é a veracidade dos dados apresentados nele.

Ao realizarmos uma simples busca no portal da transparência do estado de São Paulo através do link: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor> utilizando o CNPJ da empresa vencedora, veremos que em 2024 a empresa em questão teve R\$ 507.278,33 em valores empenhados neste ano conforme “print” abaixo:



CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS FALE CONOSCO -

ACESSIBILIDADE LOGIN



Início / Fornecedor

Despesas por Fornecedor

CNPJ/Id. Esp/CPF (6 dígitos ***XXXXXX**)

Exercício

Mês

Evento

Município

40171966000106

2024

- Qualquer -

Emissão

Buscar

Exercício	Município	Órgao	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
2024	Patrocínio Paulista	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA	Março	Empenhado	2182-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA	27/03/2024	207.711,49	Detalhar
2024	Aparecida	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA	Julho	Empenhado	405-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA	30/07/2024	76.250,00	Detalhar
2024	Patrocínio Paulista	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA	Agosto	Empenhado	6093-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA	15/08/2024	146.972,77	Detalhar
2024	Lençóis Paulista	PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	Outubro	Empenhado	19473-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA - ME	07/10/2024	22.291,03	Detalhar
2024	Paulínia	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA	Novembro	Empenhado	552-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LTDA	27/11/2024	31.762,01	Detalhar
2024	Lençóis Paulista	PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	Dezembro	Empenhado	23108-2024	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 40171966000106	EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA - ME	02/12/2024	22.291,03	Detalhar

Agora se analisarmos o balanço 2024 apresentado, veremos que a mesma apresenta como receita de serviços apenas R\$ 190.140,39.

EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA		PAGINA 17
CNPJ 40.171.966/0001-06		PERIODO 01/12/2024 A 31/12/2024
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO		
Receitas Brutas		
Serviços prestados - mercado interno		190.140,39
	Total:	190.140,39
(-) Deduções		

Mesmo sem a verificação do portal da transparência já é possível verificar uma divergência se analisarmos os atestados de capacidade técnica apresentados que mostram que durante todo o ano de 2024 a empresa possuía

ao menos 2 contratos (Câmara municipal de Aparecida e DER) que somados com toda a certeza ultrapassaria 190 mil em faturamento anual.

Que fique frisado deste já que não há a afirmação de fraude no balanço, mas o fato do valor informado das receitas recebidas em 2024 nem passar perto do valor apresentado no portal da transparência sucinta a dúvida dos dados apresentados no balanço em questão. Levando em consideração que a receita aferida é elemento fundamental para elaboração do balanço por completo, levanta-se a necessidade da empresa vencedora apresentar justificativas para que o balanço 2024 ainda possa ser levado em consideração na análise da capacidade financeira da empresa.

Isto posto, solicitamos que esta administração solicite diligências sobre esta questão do balanço 2024 da empresa vencedora.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, fica mais do que claro primeiramente que a empresa vencedora apresentou valor completamente insuficiente para arcar os custos mínimos da contratação como INSS, FGTS, Férias, 13º salário, insumos e tributação. É dever da administração pública zelar pela contratação, justamente por este motivo, se exigiu apresentação de planilha de custos. Uma vez que há tal exigência, então a administração precisa ser criteriosa na análise da mesma e desclassificar empresas que demonstre claramente a inexecutabilidade de seus valores, como é o caso.

Além da questão da inexecutabilidade, ainda requer muita atenção desta administração os apontamentos do balanço 2024, pois uma vez que o valor apresentado das receitas de 2024 é menos da metade do valor empenhado para esta empresa em 2024, a administração não pode aceitar tal balanço sem as devidas justificativas desta diferença.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, sendo que o preço ofertado não é suficiente para arcar com o custo da contratação e que o balanço 2024 apresentado apresenta indícios de irregularidades, requer a V. S^a:

- a) Que seja recebida o presente RECURSO e dado provimento às suas razões;
- b) A desclassificando a empresa EXPECTATIVA VIGILANCIA LIMITADA, ante a manifesta inexecutabilidade dos preços ofertados;

- c) O prosseguimento do processo licitatório, com a convocação da participante classificada na ordem subsequente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

Segovia Segurança Privada

CNPJ: 48.762.608/0001-80